



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 13ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**28/09/2021
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Assuntos Sociais

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 587/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	10
2	PL 1418/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	22
3	PLS 793/2015 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	38
4	PLS 202/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	46
5	PL 4691/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	67
6	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	78

7	PLS 350/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	90
8	PLS 184/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	102

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(41)(45)(47)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(51)(53)(54)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Ams(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(22)(24)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(REDE)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 28 de setembro de 2021
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imposição de multas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública decorrente de frustração na produção por fatores climáticos negativos e dá outras providências.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 793, DE 2015

- Terminativo -

Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 21/09/2021, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4691, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 04/03/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017

- Terminativo -

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 2018****- Terminativo -**

Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Autoria: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 21/09/2021.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2018****- Terminativo -**

Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

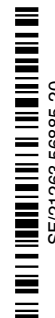
1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 587, de 2019, do Senador
Alvaro Dias, que *acrescenta art. 627-B à
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943, para dispor sobre a imposição de multas
a pequenos agricultores durante o período de
calamidade pública decorrente de frustração na
produção por fatores climáticos negativos e dá
outras providências.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 587, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que ao acrescentar o art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, veda a imposição de multas, aos pequenos produtores rurais, na forma definida no projeto, pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando as infrações forem cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada, em face de condições climáticas adversas que tenham gerado frustração da produção.

A proposta determina, ainda, que as multas aplicadas nas condições acima previstas, nos últimos cinco anos, contados da vigência da edição da lei, serão canceladas a requerimento dos interessados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Os pequenos produtores rurais vêm sofrendo com a imposição de multas trabalhistas, em diversas partes do território nacional. Ocorre que, muitas vezes, o não cumprimento da legislação trabalhista decorre de condições climáticas desfavoráveis, que reduzem ou frustram a produção. Nessas condições, as multas podem acabar inviabilizando a permanência do homem no campo.

Ademais, deve-se reconhecer que a atividade agropecuária está sujeita a incertezas que as atividades industriais ou comerciais não enfrentam. Todo agricultor vive períodos de euforia e períodos de frustração. Vive, além disso, de olho nas condições do tempo, vigilante contra as pragas e em permanente insegurança quanto aos preços agrícolas a serem praticados no momento da colheita ou venda da produção.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e, em seguida será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre relações de trabalho.

Inicialmente, parabenizo a preocupação do nobre Senador Álvaro Dias com a busca de soluções para aplacar o sofrimento por que passam os pequenos agricultores devido a condições climáticas desfavoráveis, que prejudicam a produção rural, pelo que a presente iniciativa legislativa contempla mérito bastante louvável, no sentido de socorrer esse importante segmento populacional em situações calamitosas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

1. Na proposta, não há desconstituição dos direitos dos trabalhadores, sendo que as infrações dos empregadores devem ser objeto de efetiva regularização, sob pena de nova autuação da fiscalização do trabalho e de responsabilização criminal, trabalhista e de reparação civil, conforme o caso.

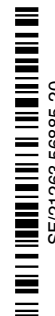
Todavia, ainda que, sob o aspecto formal, não encontremos impedimentos à tramitação do Projeto de Lei 587, de 2019, não é de se descartar a possibilidade de que a proposição, caso aprovada, abra um precedente perigoso para pedidos semelhantes por parte de outros setores, além de submeter a grave risco a garantia dos direitos dos trabalhadores da área rural, onde ainda grande parte trabalha de forma precária e à margem da legislação que os rege.

A informalidade, como se sabe, beira 60% da força de trabalho do setor agrícola, segundo a pesquisa por amostragem de domicílio do IBGE. Dos 13 milhões de trabalhadores rurais, 40% atuam por conta própria e 18% sem carteira assinada, enquanto os empregados com carteira são uma minoria, em torno de 4,5%. Pessoas ocupadas no próprio consumo e não remuneradas respondem por 25% e 11%, respectivamente.

A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas é função intransferível dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cuja missão é buscar regularizar todas as situações de infração à legislação trabalhista, garantindo aos trabalhadores o exercício de seus direitos previstos em lei.

Considerando, portanto, essa prerrogativa dos Auditores-Fiscais, avaliamos que abrir mão dessa garantia com a vedação de aplicação de multas, em que pese o motivo seja calamidade pública efetivamente comprovada, pode não configurar um tratamento equânime das partes envolvidas, razão pela qual buscamos uma solução legislativa alternativa, que atende aos objetivos do projeto em relevo.

2. Em relação à anistia prevista pelo § 2º, ela tem por objeto a multa pelo não cumprimento de obrigações trabalhistas previstas no estatuto do trabalhador rural, aplicada num período e numa região determinados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ademais, a anistia não é concedida a todos os produtores rurais, mas tão-somente aos pequenos que, na sua grande maioria, exercem trabalho em regime de economia familiar e, por consequência, contam com poucos empregados.

A concessão de anistia está prevista no art. 21, XVII e art. 48, VIII, da Constituição Federal, possui caráter retroativo e é irrevogável.

Assim, a proposição, sob o prisma legislativo, é regular e tem respaldo constitucional.

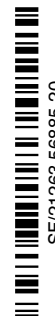
Precedentes legislativos indicam que a oportunidade para a concessão de anistia é sempre fundada em razões eminentemente políticas, consideradas as infrações e demais ilícitos, inexistindo restrições para a sua concessão, exceto as inscritas no art. 5º, XLIII, da CF e no art. 2º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990, segundo os quais a anistia é inaplicável aos delitos que se referem à *prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos*.

Plenamente plausível, portanto, do ponto de vista formal, a presente concessão de anistia.

A despeito disso, todavia, não é de se descartar a possibilidade de que a proposição, caso aprovada, abra um precedente para pedidos semelhantes por parte de outros setores, colocando, desse modo, em risco, direitos dos trabalhadores.

3. Assim, com o intuito de trazer aperfeiçoamentos ao texto, propomos, ao final, algumas alterações:

a) as multas aplicadas aos pequenos produtores rurais pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada, em face de condições climáticas adversas e que tenham gerado frustração da produção, terão seu pagamento suspenso por seis meses, contados a partir do fim do estado de calamidade, na forma do regulamento. Os débitos relativos a essas multas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

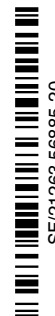
poderão ser pagos nas condições e prazos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências*;

b) excepcionalmente, o benefício acima é estendido às multas que, em condições análogas, foram aplicadas aos pequenos agricultores nos últimos cinco anos, contados a partir da publicação da Lei. Dessa forma, os débitos relativos a essas multas também poderão ser pagos nas condições e prazos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

c) explicita-se como sendo pequeno produtor rural aquele definido no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Essas alterações são necessárias, pois a vedação de aplicação de multa, bem como a concessão de anistia das multas aplicadas, poderia representar um reconhecimento tácito de práticas contrárias à legislação trabalhista e o favorecimento do empregador em face do empregado, contrariamente ao princípio basilar do Direito do Trabalho de que, ao primeiro, cabe suportar o risco da atividade econômica. Ainda mais, mesmo que as circunstâncias motivadoras da decretação de estado de emergência ou calamidade pública sejam capazes de colocar os pequenos produtores rurais em condição de incapacidade de cumprir seus deveres trabalhistas, seria necessário ponderar que tais condições não afetam, de forma necessariamente idêntica, todas as propriedades rurais de um dado município – uma inundação, por exemplo. A concessão irrestrita de anistia poderia, destarte, beneficiar empregadores que não possuem base real para recebê-la.

Sob a rubrica genérica de “descumprimento da legislação trabalhista”, verificam-se diversos tipos de infrações, desde aqueles referentes ao registro dos empregados àqueles referentes à ausência de medidas elementares de segurança e saúde do trabalho. Se é possível concordar que algumas das infrações são relativamente leves e facilmente sanáveis, há aquelas que colocam em risco evidente a vida e a incolumidade física do trabalhador.



SF/21263.56885-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Portanto, consideramos que as emendas ora apresentadas no parecer contribuem para o aperfeiçoamento do texto, ao tempo em que trazem solução legislativa que vem ao encontro dos objetivos propostos pelo nobre Senador Alvaro Dias, qual seja, proporcionar a suspensão e parcelamento do débito trabalhista com vistas a amenizar as dificuldades suportadas pelos pequenos produtores rurais em situações calamitosas advindas de adversidades climáticas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 587, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 587, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento das multas impostas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 587, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 627-B:

‘Art. 627-B. As multas aplicadas aos pequenos produtores rurais pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada em face de condições climáticas adversas e que tenham gerado frustração da produção, terão seu pagamento suspenso por



SF/21263.56885-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seis meses, contados a partir do fim do estado de calamidade, na forma do regulamento.

§ 1º Os débitos relativos às multas previstas no *caput* serão pagos nas condições e prazos previstos na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

§ 2º Considera-se pequeno produtor rural, para os fins do disposto no *caput*, aquele definido no inciso I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”



EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PL nº 587, de 2019, renumerando-se o atual como art. 3º:

“Art. 2º Excepcionalmente, o benefício previsto no art. 627-B Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é estendido às multas que, em condições análogas, foram aplicadas aos pequenos agricultores nos últimos cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 587, DE 2019

Acrescenta art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imposição de multas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública decorrente de frustração na produção por fatores climáticos negativos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Acrescenta art. 627-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a imposição de multas a pequenos agricultores durante o período de calamidade pública decorrente de frustração na produção por fatores climáticos negativos e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 627-B:

“**Art. 627-B.** É vedada a imposição de multas, aos pequenos produtores rurais, pelo descumprimento da legislação do trabalho, quando as infrações forem cometidas durante o período de calamidade pública, legalmente decretada, em face de condições climáticas adversas que tenham gerado frustração da produção.

§ 1º Consideram-se pequenos produtores rurais, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, aqueles que exercem sua atividade em propriedades menores do que cinquenta hectares.

§ 2º As multas aplicadas nas condições previstas no *caput* deste artigo, nos últimos cinco anos, contados da vigência desta norma, serão canceladas a requerimento dos interessados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos produtores rurais vêm sofrendo com a imposição de multas trabalhistas, em diversas partes do território nacional. Ocorre que, muitas vezes, o não cumprimento da legislação trabalhista decorre de condições climáticas desfavoráveis, que reduzem ou frustram a produção. Nessas condições, as multas podem acabar inviabilizando a permanência do homem no campo.

Ademais, deve-se reconhecer que a atividade agropecuária está sujeita a incertezas que as atividades industriais ou comerciais não enfrentam. Todo agricultor vive períodos de euforia e períodos de frustração. Vive, além disso, de olho nas condições do tempo, vigilante contra as pragas e em permanente insegurança quanto aos preços agrícolas a serem praticados no momento da colheita ou venda da produção.

Assim, nada mais justo que conceder a eles um prazo maior para cumprimento da legislação, quando as circunstâncias de que falamos ocorrerem. A perda de safra combinada com penalidades administrativas pode ser fatal para a continuidade do trabalho, tanto para o proprietário ou arrendatário, quanto para os empregados. A nenhum deles interessa o abandono do campo.

Nossa proposta, então, pretende ser justa para com os pequenos produtores, que, não por sua culpa, acabam tendo que descumprir a legislação e retardar o pagamento dos direitos trabalhistas. Consideramos “pequenos produtores”, para os efeitos desta isenção de multas, aqueles que exercem sua atividade em propriedades menores do que cinquenta hectares.

Finalmente, propomos o cancelamento das multas aplicadas nos últimos cinco anos e que tenham sido impostas em períodos de calamidades públicas. Para ter esse direito, o interessado deverá recorrer às autoridades competentes.

Por todas essas razões, consideramos justos os termos da legislação proposta. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida tramitação da matéria e, eventualmente, o aprimoramento do texto sugerido.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19707.97218-58

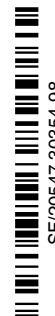
LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

2

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1418, de 2019, da
Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a
destinação de recursos do Seguro Obrigatório de
Danos Pessoais causados por veículos
automotores de vias terrestres.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).*

O art. 1º da proposição altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*, de forma a modificar a destinação de parte dos recursos arrecadados com o DPVAT. Para isso, propõe reduzir o percentual destinado ao SUS de 50%, para 33% do valor total arrecadado com o prêmio, enquanto aporta 10%

para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que 7% desse montante deverão ser destinados ao Ministério da Educação para serem empregados no “custeio da construção de creches”.

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada pela proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora informa que tem por objetivo a correção de supostas imperfeições na legislação que disciplina a distribuição dos recursos do DPVAT. Enumera, então, três áreas a serem contempladas: i) programas de habilitação e reabilitação física e profissional, a serem desenvolvidos no campo da previdência social; ii) programas de prevenção de acidentes de trânsito; e iii) educação na primeira infância, com construção de creches.

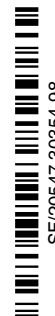
O PL nº 1418, de 2019, foi distribuído à análise prévia da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, seguindo o voto do Relator, Senador Jorginho Mello. Após a apreciação pela CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem compete decidir terminativamente sobre a proposição, que não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

O exame do projeto por este Colegiado encontra respaldo nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, visto tratar de tema afeto à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. Considerando que as questões ligadas à educação foram analisadas quando de sua apreciação pela CE, e que seus aspectos orçamentários e financeiros serão debatidos na CAE, cabe à CAS decidir a respeito de sua relação com a área da saúde.

Outrossim, a deliberação sobre o posicionamento a ser adotado por esta Comissão torna-se bastante simples. Considerando o compromisso dos membros da CAS com a defesa intransigente do SUS e da população por ele assistida, não nos resta adotar outra decisão que não seja a rejeição do PL nº 1418, de 2019. Afinal, sua aprovação significaria uma redução da ordem de 34% nos valores repassados ao SUS pela Seguradora Líder, oriundos da arrecadação do DPVAT.

Para chegar a esse percentual, é preciso considerar que o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que as companhias seguradoras devem repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido, que é destinado ao SUS como contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito.



SF/20547.30354-98

No entanto, por força do disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, 10% dessa parcela de recursos destinada ao SUS – correspondente a 5% da arrecadação bruta, portanto – é redirecionada ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para aplicação em programas de prevenção de acidentes de trânsito.

Ou seja, com a aprovação das medidas contidas no projeto, o SUS passaria a receber apenas 29,7% da arrecadação bruta do DPVAT, enquanto a parcela destinada ao Denatran cairia dos atuais 5% para 3,3%. Ora, este último dado, com todo respeito, contraria frontalmente o argumento contido na proposição, de que propugna a aplicação dos recursos do DPVAT em programas de prevenção de acidentes de trânsito. O que o projeto faz, na prática, é mutilar o financiamento desses programas ao lhes reduzir o aporte de recursos oriundos do DPVAT em mais de 30%.

Saliente-se que a redução nos repasses do DPVAT para o sistema de saúde já é uma infeliz realidade, em função da queda nos prêmios do seguro nos últimos anos, com consequente perda de arrecadação. Em 2016, foram repassados ao SUS R\$ 3,9 bilhões, enquanto, no ano de 2018, esses valores foram reduzidos para R\$ 2,1 bilhões, representando uma queda de 46%. É inadmissível, portanto, que o Senado Federal aprove um corte adicional superior a 30% nos já escassos recursos destinados ao SUS.

Não se pode olvidar, ainda, que o custo do atendimento de vítimas de acidentes de trânsito é bastante elevado. Envolve procedimentos de alta complexidade, que exigem a manutenção em tempo integral de equipes multidisciplinares, compostas por ortopedistas, neurocirurgiões, cirurgiões gerais, anestesistas, intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas etc.

De acordo com levantamento recente publicado pelo Conselho Federal de Medicina, os acidentes automobilísticos no Brasil já deixaram mais de 1,6 milhão de feridos nos últimos dez anos, ao custo direto de quase R\$ 3 bilhões para a saúde pública nesse período. O estudo aponta que, a cada hora, cerca de vinte pessoas dão entrada em algum serviço de emergência do SUS com lesão grave decorrente de acidente de trânsito. A maior parte das vítimas, cerca de 60%, tem entre 15 e 39 anos de idade, com predomínio significativo do sexo masculino entre os acidentados.

Resta claro que, para continuar a zelar por seu dever constitucional de garantir o direito à saúde de todos os brasileiros, o SUS não pode prescindir de uma fração sequer do que lhe é legalmente destinado da



SF720547.30354-98

arrecadação do DPVAT. Cabe a esta Casa Legislativa, portanto, aprovar medidas que possam reverter a progressiva redução do financiamento público da saúde brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1418, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 2019

Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 27 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27**.....

.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social os seguintes percentuais do valor total do prêmio recolhido:

I - 33% (trinta por cento) para o Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito; e

II - 10% (dez por cento) para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, instituídos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder.” (NR)

Art. 2º As companhias seguradoras que mantêm o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar ao Ministério da Educação 7% (sete por cento) do valor total do prêmio recolhido para custeio da construção de creches.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de corrigir algumas imperfeições da atual legislação sobre a distribuição dos recursos do DPVAT.

Com efeito, parece evidente que a destinação dos recursos do DPVAT deva incorporar outros destinatários, com a finalidade de dar suporte financeiro a iniciativas destinadas à reabilitação e à cobertura de benefícios de risco.

Esse é o caso dos programas de habilitação e reabilitação física e profissional, a serem desenvolvidos no campo da previdência social, bem como da dotação de recursos garantidores de benefícios de riscos concedidos e a conceder, destinados às entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social de estados, municípios e Distrito Federal.

Reconhecendo a sua importância, também deve-se manter uma parcela dos recursos do DPVAT para programas de prevenção de acidentes de trânsito, conforme já preconizado no parágrafo único do art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considero ainda de extrema relevância a educação na primeira infância, tão carente de investimentos. Dessa maneira se faz oportuno destinar recursos para a construção de creches.

Convencida da relevância e da justeza do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, conto com a aprovação dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- parágrafo 1º do artigo 27



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Jorginho Mello

04 de Junho de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres*.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei (PL) nº 1.418, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a destinação de recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

O PL altera a redação do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que os 50% do valor total do prêmio recolhido via pagamento do DPVAT, repassados pelas companhias seguradoras para a Seguridade Social, deverão ser assim distribuídos: 33% deverão continuar a ser destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito; e 10% passarão a ser dirigidos para as entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinados à composição dos recursos garantidores de benefícios de ricos concedidos e a conceder. Os restantes 7% desses recursos deverão ser repassados ao Ministério da Educação (MEC), para custeio de construção de creches.



SF/19622.07804-60

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

A autora argumenta que “parece evidente que a destinação dos recursos do DPVAT deva incorporar outros destinatários, com a finalidade de dar suporte financeiro a iniciativas destinadas à reabilitação e à cobertura de benefícios de risco”. Além disso, acredita ser oportuno destinar recursos dessa fonte para a construção de creches, área tão carente de verbas.

O PL nº 1.418, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.418, de 2019, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto aos aspectos relacionados especificamente à educação, e considerando que o projeto de lei ainda passará pela análise da CAS e da CAE, a matéria se apresenta conveniente e oportuna, pois a provisão de novos recursos para a área é sempre bem-vinda, sobretudo em relação ao atendimento educacional da primeira infância, que ainda está longe de ser equacionado.

O Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê, na Meta 1, a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, conforme determina a Constituição Federal, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender a, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024.

A esse respeito, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, coligidos pelo “Anuário da Educação Básica – 2018”, o País não conseguiu atingir a meta de universalização das pré-escolas, que deveria ter sido alcançada em 2016 e cujo índice, em 2017, era de 93% de cobertura. Entretanto, parece-nos que a situação



SF/19622.07804-60

é ainda mais complicada em relação ao atendimento da demanda por vagas em creches, pois apenas três de cada dez crianças de 0 a 3 anos estavam matriculadas em 2016. Resta claro que, embora exista uma trajetória positiva na cobertura (em 2009, apenas 23% das crianças nessa faixa etária eram atendidas), o ritmo dos avanços indica que, sem vontade política e estruturação de políticas públicas de construção, manutenção e qualificação do atendimento nas creches, a meta não será cumprida em 2024.

Nesse sentido, a ampliação e o melhor uso dos recursos se constitui como questão essencial, pois há problemas de infraestrutura que assumem caráter dramático, quando se consideram as necessidades da primeira infância: apenas 41,8% das creches públicas brasileiras contam com parquinho, e 15,3%, com sala de leitura ou biblioteca. Não há banheiro adequado para a faixa etária em 52% dessas instituições, e 56% delas não são atendidas pela rede pública de esgoto sanitário.

Em suma, no que cabe à CE analisar, pensamos que o projeto de lei, caso venha a ser aprovado, poderá ter impacto positivo na educação infantil brasileira.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 1.418, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19622.07804-60



Relatório de Registro de Presença
CE, 04/06/2019 às 11h - 20ª, Ordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
MARCIO BITTAR PRESENTE	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO PRESENTE	5. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO
CID GOMES PRESENTE	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES
RENILDE BULHÕES PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE	1. NELSON TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	2. AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. VAGO

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA
LUIS CARLOS HEINZE
MARCELO CASTRO
LUCAS BARRETO
JUÍZA SELMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1418/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/06/2019, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO.

À CAS

04 de Junho de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a injusta penalização dos trabalhadores dispensados, anteriormente à edição da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de efetuar recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina

de penalidades incidentes sobre a ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias aos cofres públicos encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização da multa em testilha prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

Ainda sob o prisma do exame formal da proposição, calha salientar que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alteração é pretendida pelo PLS nº 793, de 2015, foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. O conteúdo do referido art. 45, entretanto, foi remanejado para o art. 45-A, § 2º, do diploma de 1991. A proposição, neste particular, incorre no vício de técnica legislativa descrito no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que, entretanto, não obsta a sua aprovação, caso este parlamento a considere meritória.

No mérito, a proposição merece lograr aprovação.

Na linha da justificação esposada pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim, não é justo impor ao trabalhador que não tinha a obrigatoriedade de efetuar recolhimentos ao RGPS o pagamento de multa, para que possa efetuar a contagem recíproca de tempo de serviço.

A multa, como se sabe, destina-se a apenar o devedor que não honra tempestivamente a obrigação pecuniária que o liga ao credor, não havendo, assim, fundamento lógico para a sua incidência, quando inexiste o seu fato gerador, qual seja, o dever de efetuar os mencionados recolhimentos.



Por se tratar, assim, de proposição que isenta o referido trabalhador de injusta punição, a sua aprovação é recomendável.

Apenas três emendas de redação merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de estabelecer que o conteúdo do § 7º que se busca inserir no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, seja alocado no art. 45-A do citado diploma legal, mediante a inserção de um § 4º em seu bojo.

A segunda emenda relaciona-se ao art. 2º da proposição. Ao contrário do que consta no aludido dispositivo, o art. 96 que se busca alterar é da Lei nº 8.213, de 1991 (consoante esposado na ementa da proposição), e não da Lei nº 8.212, de 1991, referida no *caput* do citado art. 2º. Além disso, já existe um parágrafo único no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, motivo por que a alteração que se pretende fazer nele deve ser inserida em um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

A última emenda é necessária para adaptar a ementa da proposição ao conteúdo da primeira e segunda emendas.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 793, de 2015, com as seguintes emendas

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 45-A.**’

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)”



EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 96.**
.....
.....

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“Modifica o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço, o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 793, DE 2015

Modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 45.

§ 7º A multa a que se refere o § 4º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 96.....

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

A edição das Leis gêmeas da Previdência Social – Leis nºs 8.212 e 8.213, de 25 de julho de 1991 – representou um marco na história do sistema previdenciário brasileiro, ao eliminar (salvo quanto ao serviço público) os últimos resquícios dos antigos regimes particulares de previdência e criar um efetivo Regime Geral de Previdência Social (designado pela sigla RGPS). Do ponto de vista social, essa unificação acarretou a extensão de todos os direitos previdenciários à enorme massa de trabalhadores rurais que, até então, eram tratados como cidadãos de segunda categoria.

Naturalmente, uma modificação tão profunda não poderia ocorrer sem percalços. Muitas situações não antecipadas advieram da implantação do novo regime previdenciário e continuam a ocorrer, a despeito de todas modificações já havidas nas duas normas e na própria Constituição Federal.

Ao Poder Legislativo compete, também, observar o funcionamento das normas, suas eventuais falhas ou lacunas – que podem ocorrer, vez que, como todas as instituições humanas, também o Parlamento é falível – e, se necessário, promover as correções e atualizações necessárias.

A presente proposição busca sanar uma injustiça decorrente da incorporação dos trabalhadores rurais ao RGPS. Trata-se da multa imposta aos segurados que pretendam efetuar a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de recebimento de benefícios em regime particular de previdência.

Efetivamente, a legislação brasileira, na esteira da Constituição Federal, estabelece que a migração de um regime previdenciário para outro é condicionada à indenização do tempo de serviço, para ajudar a manter o equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários distintos.

Essa hipótese é muito comum: trabalhadores que ingressem no serviço público ou dele se retirem ou que transitem entre as esferas administrativas do Poder Público alteram, em decorrência, o regime previdenciário a que se vinculam, sendo necessárias normas que regulamentem tal migração.

No caso dos trabalhadores rurais, contudo, particularmente aqueles que exerceram suas atividades no seio de regime de trabalho familiar, o responsável único pela indenização da Previdência é o próprio trabalhador. Isso ocorre por sua desvinculação anterior do RGPS, sendo o trabalhador rural familiar unicamente um segurado facultativo antes de 1991.

Ocorre que, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, para fim de contagem recíproca, o INSS exige o pagamento, pelo trabalhador, da indenização calculada pelo valor do atual salário-de-contribuição, pelo período pretendido, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa.

Tal multa, no entanto, é injusta para o trabalhador. Efetivamente, tendo sido desvinculado do regime geral de previdência, a contagem desse tempo é operação que depende, necessariamente, de sua vontade. Somente a partir de sua manifestação é que passa a existir a obrigação de recolher o valor da indenização. Não existe, no caso, a quebra de uma obrigação legal ou contratual que determine a imposição da multa: o trabalhador

3

reconhece a dívida porque quer, não era obrigado a efetuar a contagem daquele tempo de serviço, e só o faz por seu exclusivo interesse.

Assim, injustificada a cobrança de penalidade em relação a esse período. A proposição que ora apresentamos busca sanar essa injustiça, suprimindo a multa em relação ao período anterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

Conto, portanto, com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - 8212/91](#)

[artigo 45](#)

[artigo 96](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[inciso VII do artigo 11](#)

[artigo 96](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

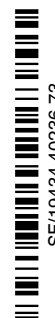
4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a vigor na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

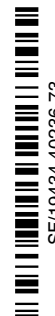
O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

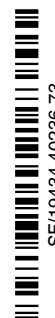
com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENs), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“**Art. 2º**

.....”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

‘**Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



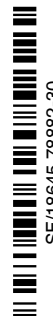
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**

.....

XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. ”

Art. 2º O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.**

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

“**Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

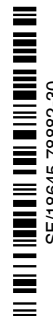
Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

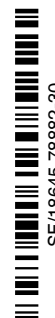
O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
Líder do PSB



SF/18645.78882-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
 - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 37
 - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

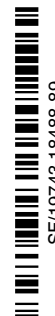
RELATOR: Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19743.18488-89

RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rol de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

II – ANÁLISE

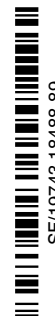
O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c*) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações



demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

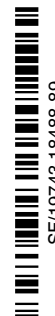
Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 AROLDE DE OLIVEIRA
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM
 CONFÚCIO MOURA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 202/2018)**

REUNIDA A CTFC NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

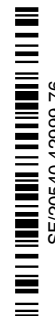
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4691, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4691, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

O art. 1º do PL 4691, de 2019, delimita o escopo da proposta, nos mesmos termos da ementa acima reproduzida. O art. 2º propõe alterar o art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, adicionando-lhe um inciso III e um § 3º. Há que ressaltar, no entanto, que, ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto erroneamente designa-o como art. 41. O inciso III e o § 3º a serem incluídos no artigo têm a seguinte redação:

III – diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

O art. 3º do projeto estabelece que *os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação.*

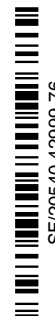
O art. 4º – cláusula de vigência – esclarece que a lei eventualmente originada entrará em vigor um ano após sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que *as doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. Segundo ela, o Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das [doenças raras] como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.*

Segundo a autora, nos pareceres da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), que avalia essa incorporação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos argumentos mais utilizados para justificar a não incorporação de um medicamento é a falta de custo-efetividade. Em sua opinião, esse argumento *vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras.* Sem esses dados, ela argumenta que *apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não o tratar, o que impossibilita a tarefa de avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva.*

Por essa razão, a autora propõe *iniciarmos um levantamento de dados desses casos, assinalando que o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças para, no futuro, fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida.*

O PL nº 4691, de 2019, foi distribuído à apreciação exclusiva e terminativa da CAS e não recebeu emendas.



SF/20540.42999-76



II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também às competências do SUS, matérias de que trata a proposição em análise.

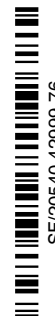
Tendo em vista a deliberação da matéria em caráter terminativo, cabe à CAS avaliar também o projeto com foco na sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos nos quais não vislumbramos óbices que possam desaconselhar sua aprovação.

Em termos de mérito, há que ressaltar a elevada prioridade que esta Casa legislativa, e o Congresso Nacional como um todo, vem dando ao tema, por meio de iniciativas que buscam dar visibilidade à situação das pessoas com doenças raras e oferecer soluções que atendam às suas necessidades. Nesse esforço, chama atenção a aprovação da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*.

Também ressaltamos a aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2016, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS*. A proposição, de autoria do Deputado Marçal Filho, retornou à Câmara dos Deputados para receber deliberação acerca das emendas aprovadas pelo Senado Federal. Seu art. 34, em particular, cria o Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras no âmbito do Ministério da Saúde.

Assim, consideramos que a proposta de tornar obrigatória a notificação das doenças raras tem um caráter complementar à proposta de criação do Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras porque possibilita a obtenção, a partir da notificação compulsória, das informações que irão alimentar o cadastro.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposta em análise, com o oferecimento de emendas para corrigir as falhas de técnica legislativa concernentes (i) à identificação do artigo a ser alterado – ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto da proposição designa-o



SF/20540.42999-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

erroneamente como art. 41, em vez de art. 7º – e (ii) à data da Lei nº 6.259, de 1975, pois a ementa e o *caput* dos arts. 1º e 2º referem-se à data de 10 de outubro, quando, na verdade, a lei é do dia 30 de outubro.

Aproveitamos a apresentação de emenda para também: a) retirar do projeto a definição de doença rara, deixando-a para o regulamento, já que tal conceituação não é consensual ou definitiva; b) alterar a redação do inciso III para torná-la mais compatível com os demais incisos do artigo; c) fazer com que a determinação presente no § 2º alcance também o novo inciso III; d) alocar no § 3º, a ser incluído no artigo, a obrigatoriedade de serem notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, alterando-se a redação de seu § 2º, nos seguintes termos:

‘**Art. 7º.**

.....

III – de doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens deste artigo.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, serão obrigatoriamente notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.” (NR)



SF/20540.42999-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

5

EMENDA Nº -CAS

Na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, substitua-se a data de *10 de outubro de 1975* por *30 de outubro de 1975*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4691, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



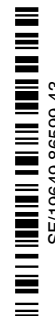
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.



SF/19649.86599-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

Art. 2º. O Art. 7º da Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso III e § 3º:

“Art. 41.

.....

III- diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. O Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

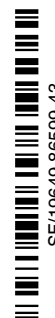
Ocorre que o avanço das tecnologias tem permitido o aumento dos diagnósticos e, com isso, a exposição, cada vez maior, das dificuldades enfrentadas pelos pacientes de doenças raras. Seja por falta de medicação, acessibilidade, demora no diagnóstico ou ausência de tecnologia, fato é que todo paciente de doença rara enfrenta dificuldades na navegação do sistema de saúde.

Importante destacar que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Portanto, é imprescindível termos um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

Através do monitoramento das análises da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), é possível observar que o número de pedidos de avaliação de tecnologias para doenças raras vem crescendo exponencialmente.

Analisando-se os pareceres da CONITEC, um dos argumentos mais utilizados para justificar a não-incorporação de um medicamento versa

2





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

sobre o custo-efetividade. Ocorre que tal argumento resta inócuo e vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras. Apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não tratá-lo. Dessa forma, como avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva ou não?

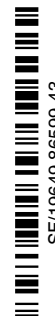
Eis a importância deste projeto de lei. É necessário monitorar o paciente de doença rara, levantar dados a seu respeito, para, aí, sim, podermos mensurar os custos advindos da doença, os quais devem englobar não apenas medicamentos, mas custos de afastamento das atividades laborais, custos hospitalares etc.

Por isso, urge iniciarmos um levantamento de dados desses casos. E o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças. Somente assim, em um futuro próximo, poderemos fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário, e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19649.86599-43

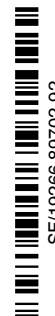
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>
- artigo 7º

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

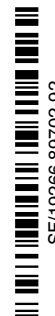
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.



Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF/19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

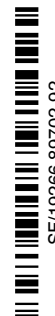
A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a arteterapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



SF/19266.89702-92

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e cientificidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (*“conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos”*), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF/19266.89702-92

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiteria, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura



SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

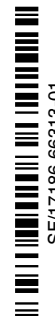
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

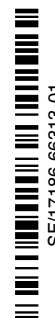
A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/17186.66313-01

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2018, do Senador Paulo Rocha e do Senador Humberto Costa, que *altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*



Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2018, de autoria dos Senadores PAULO ROCHA e HUMBERTO COSTA, que altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *“regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

A proposição visa a promover alteração no § 2º do art. 9º da citada Lei nº 11.350, de 2006, para autorizar a contagem, para fins previdenciários, nos termos da legislação então vigente, do tempo de serviço prestado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias anteriormente a 15 de dezembro de 1998, mesmo que não tenha havido contribuição.

Segundo os eminentes autores da proposta, trata-se de dar cumprimento ao que prevê o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determina que *o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a proposição se estriba no art. 24, XII, da Lei Maior, que estabelece a competência concorrente da União e dos entes subnacionais para legislar sobre previdência social, bem como no seu art. 198, § 5º, que prevê que lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Não há, igualmente, reparos a fazer no tocante à juridicidade e regimentalidade da matéria.

Quanto ao mérito, é pertinente a argumentação apresentada pelos ilustres autores do PLS nº 350, de 2018.

Efetivamente, a citada Emenda Constitucional nº 20, de 1998, promoveu significativa alteração conceitual nas regras constitucionais sobre previdência ao prever que a aposentadoria passaria a se dar por tempo de contribuição em vez de por tempo de serviço, como previsto no texto original da Carta.

O art. 4º da Emenda Constitucional, daí, veiculou a necessária norma transitória no tema, permitindo que, desde que a legislação então vigente assim o permitisse, o tempo de serviço poderia ser contado para fins previdenciários, mesmo que não tivesse havido contribuição.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, a decisão da Segunda Turma do Excelso Pretório no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 890.269. A ementa do acórdão, cujo relator foi o Ministro DIAS TOFFOLI, registra que aquela Corte, *no exame do AI nº 727.410/SP, concluiu pela possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado como advogado e estagiário, para fins de aposentadoria e disponibilidade no cargo de Procurador Municipal (Lei 10.182/86), haja vista que “o art. 4º da Emenda Constitucional 20/98, ao estabelecer regra de transição, admite que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, seja contado como tempo de contribuição”*.



SF/19045.19007-51



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Assim, sem dúvida a ideia veiculada na proposição vai ao encontro do texto constitucional.

Entretanto, apesar dessa constatação, o texto da proposição exige aperfeiçoamento, para deixar claro que não se está buscando ultrapassar os estreitos limites postos no acima citado art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para, por exemplo, permitir que todo o tempo de serviço eventualmente prestado pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias anteriormente à publicação daquele diploma legal possa ser considerado para fins previdenciários sem contribuição, mesmo sem previsão expressa na legislação então vigente.

Assim, estamos propondo emenda nessa direção.

Finalmente, faz-se necessário apresentar emenda de redação à ementa da proposição, para promover pequenos ajustes em seu texto.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 350, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 350, de 2018, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a contagem, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, na forma do art. 1º do PLS nº 350, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º



SF/19045.19007-51

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º, independentemente da forma de seu vínculo e desde que, salvo o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 2018

Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Humberto Costa (PT/PE)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2018

*A Comissão de
Assuntos Sociais,
em decisão terminativa,
notou.*

Em 07/08/2018

[Assinatura]

Altera dispositivo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dá outras providências”, para dispor sobre o tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 9º -

.....

§ 2º - O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, mediante a comprovação de tempo de serviço nos termos da legislação vigente em 15 de dezembro de 1998, e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, para o tempo prestado a partir daquela data”.

.....
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nome legível: *Edson A*
Rubrica: _____
Motivula: _____
Data: *12/08/18*
Hora: *10:00*



SF/18939.23667-75

Página: 1/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010 alteraram o art. 198 da Constituição, para assegurar a previsão constitucional sobre o regime de trabalho e o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias.

Ao fazê-lo, deram guarida a esses profissionais, inclusive permitindo que aqueles profissionais que exercessem a atividade até 14.06.2006 estariam dispensados de se submeterem a processo seletivo para ingresso no quadro do ente estatal, desde que contratados a partir de processo de eleição pública, inclusive por instituições sob supervisão do ente .

Assim, a EC 51/2006 reconheceu como válido e equiparou, para todos os fins, o tempo de serviço prestado ao ente ou mesmo a ente privado sob regime de contrato ou convênio com o Estado ou Município, para fins de continuidade da relação de trabalho sob vínculo de emprego, ou mesmo sob outro vínculo (estatutário).

A Lei 11.350 regulamentou a EC 51/2006, e disciplinou o exercício das atividades dos ACE e ACS, vedando-se, doravante, vínculo outro que não o direto entre o agente e o órgão ou entidade da Administração Pública.

Em seu art. 8º a Lei 11.350 previu que os ACE e ACS submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Em sua maioria, os entes estatais tem optado pelo regime da CLT. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, passando a ser prevista a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social **por tempo de contribuição**, e não mais **por tempo de serviço**.

A EC 20/98 também deu nova redação ao art. 40 da CF, passando a ser prevista a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do ente estatal **por tempo de contribuição**, e nele incluiu o § 9º que prevê que “o tempo de contribuição federal, estadual ou



SF/18939.23687-75



Página: 2/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

Contudo, a mesma EC 20/98 no seu art. 4º previu que “observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Assim, já a EC 20 considera (vedado o computo de tempo fictício, apenas) que todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência a entidade regida pelo direito privado ou órgão ou entidade regida pelo direito público seria computado como **tempo de contribuição**.

Contudo, **inexiste no sistema constitucional**, desde 1992, quando foi editada a Lei nº 8.213/91, categoria de trabalhador **que não seja** segurado obrigatório de algum regime previdenciário, seja ele servidor público estatutário ou empregado regido pela CLT. Vale dizer: **mesmo antes** da vigência da EC 20, todo o trabalhador, ao prestar serviço a ente estatal ou entidade ou empresa regida pelo direito privado, já se achava **obrigatoriamente vinculado** a algum regime de previdência.

No caso de, após a vigência da EC 20/98, o ente estatal ou entidade da sua administração indireta, ou entidade por ele contratada ou conveniada, não haver procedido a regularização do vínculo trabalhista de ACS ou ACE, tem-se a ocorrência de irregularidade por descumprimento à legislação previdenciária, trabalhista ou mesmo estatutária que, à luz da EC 51/2006, **não pode ser interpretada em prejuízo do trabalhador**.

Nesse sentido, sendo obrigatória, para o empregador, a formalização do vínculo, nos termos da CLT, daí decorre a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária. A fiscalização dessa condição compete ao Estado, e a sua omissão não pode acarretar prejuízo ao trabalhador, de forma a que seja impedido de computar o tempo de serviço ou contribuição correspondente para fins de aposentadoria em qualquer dos regimes (RGPS ou RPPS).



SF/18939.23687-75



Página: 3/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344b1de8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

A Lei 13.342, de 3 de outubro de 2016, já havia inserido, no art. 9º da Lei 11.350/2006, o seguinte parágrafo 2º:

“§ 2º. O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.” (NR) “

Tal solução legislativa, contudo, fere o sentido tanto da EC 51/2006, quanto do art. 201 da CF, pois transfere o ônus do descumprimento da Lei (e sem respeitar sequer o marco temporal da EC 20/98) ao trabalhador.

Para superar tal problema legal, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo que “o tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006 para efeito de obtenção de benefício do Regime Geral da Previdência Social, independe de contribuição”.

Desse tempo total, vê-se que o período jan 1991-dez 1998 já está expressamente assegurado pelo art. 4º da EC 20/98, ou seja, não se pode arguir a ausência de contribuição para impedir a contagem do tempo de serviço na atividade para fins de aposentadoria. O Projeto tem, portanto, como impacto principal, assegurar a contagem do tempo entre 1999 e 2006 para fins de aposentadoria, sem a necessidade da comprovação de contribuição. Para os ACS e ACE que passaram, na forma de lei municipal, ao regime estatutário, não há que se falar em exigência de tempo de contribuição anterior ou posterior à EC 51/ 2006, pois a continuidade do vínculo determina a que o tempo de serviço prestado seja computado para todos os fins, inclusive previdenciários,

Para os que, porém, passaram a ser vinculados ao RGPS, mediante a formalização de seus vínculos, é decorrência obrigatória e insofismável que – com a incorporação do ACS ou ACE ao quadro municipal, como celetista – o tempo anterior seja igualmente considerado, no



SF/18939.23687-75



Página: 4/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO ROCHA

RGPS, como **tempo de contribuição presumido**, cabendo ao ente estatal a compensação financeira ao RGPS no caso de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da CF (§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”).



SF/18939.23687-75

Sala das Sessões, em

Senador PAULO ROCHA
PT/PA

Senadora FATIMA BEZERRA
PT/RN

Senador HUMBERTO COSTA
PT/PE

Página: 5/5 11/07/2018 19:55:00

6d30f1d75cc92344bfde8d15a8884eb5e9a9f03c



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 10 do artigo 40

- artigo 198

- parágrafo 5º do artigo 198

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

- artigo 9º

- parágrafo 2º do artigo 9º

- Lei nº 13.342, de 3 de Outubro de 2016 - LEI-13342-2016-10-03 - 13342/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13342>

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*



SF/21019.28024-03

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Recebido para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

A proposição promove, por meio de seu art. 1º, modificações na redação dos arts. 3º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006, que regulamenta as profissões de agente comunitário de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).

O art. 3º recebe o acréscimo de quatro parágrafos. O primeiro deles, § 6º, determina que o Agente Indígena de Saúde (AIS) e o Agente Indígena de Saneamento (Aisan) sejam considerados Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para os fins da lei. O parágrafo seguinte atribui, aos Agentes Indígenas de Saúde, competências adicionais em relação aos ACS, em função das particularidades de sua atuação junto às comunidades indígenas.

O § 8º tem teor semelhante, porém voltado ao agente indígena de saneamento, atribuindo-lhe competências adicionais que lhe permitem atender às especificidades das comunidades em que atua. O derradeiro parágrafo acrescido ao art. 3º determina que as atividades de ambos os tipos de agentes indígenas serão reguladas pelas normas gerais do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A modificação promovida no art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, consiste no acréscimo de um § 3º, o qual dispõe que o processo seletivo público para a contratação dos agentes indígenas contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.

O art. 2º do PLS traz uma regra de transição para os profissionais que, na data de promulgação da lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de AIS ou de Aisan. Eles ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, estado, Distrito Federal ou município, ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Por fim, o art. 3º determina o início da vigência para a data de publicação da lei eventualmente originada pelo projeto.

Na justificação do PLS nº 184, de 2018, o autor informa que os agentes indígenas de saúde e os de saneamento desenvolvem atividades idênticas às dos ACS, com acréscimo dos conhecimentos da realidade e práticas indígenas. No entanto, eles não foram beneficiados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e permanecem em situação precária no que se refere aos seus vínculos funcionais.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CAS, a proposição não chegou a ser apreciada, porém recebeu relatório minucioso do Senador José Amauri, o qual será



incorporado nesta relatoria, visto que contempla as questões relevantes pertinentes à matéria.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PLS nº 184, de 2018, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, a saneamento e a competências do SUS. A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, está fundamentada no inciso I do art. 91 do RISF.

A proposição, tanto quanto a Lei que pretende alterar, visa a disciplinar as normas contidas na Emenda Constitucional nº 51, de 2006. Cumpre anotar, a despeito do que se vislumbra na justificção do PLS, que a EC 51, de 2006, não exclui os agentes comunitários indígenas. Caso o houvesse feito, uma norma infraconstitucional não poderia fazê-lo. A norma legislativa que regulamenta a Constituição, a Lei nº 11.350, também de 2006, é que incidiu nessa omissão, que se pretende colmatar, para reparar injustiça.

Quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em relação ao mérito da proposta, concordamos com o posicionamento de seu autor, no sentido de que esses agentes indígenas exercem atribuições muito semelhantes às dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), mas não usufruem dos mesmos benefícios e prerrogativas legais. Na verdade, o agente comunitário indígena de saúde é um agente comunitário de saúde, em termos substantivos e, agora, em termos legais.

Com efeito, a história dos agentes indígenas se confunde com a dos ACS no Brasil. Ao longo da década de 1980, diversas instituições de ensino e organizações não governamentais, inclusive religiosas, realizaram a capacitação de indivíduos das comunidades indígenas para a atenção básica à saúde da população local. Esse movimento assemelha-se ao ocorrido no Estado do Ceará, quando da implementação do seu programa de ACS, com o treinamento de pessoas leigas para atender suas próprias comunidades.



No entanto, no caso dos agentes indígenas, é preciso salientar que seu papel de intermediário entre a comunidade e o sistema médico convencional é ainda mais relevante, em virtude das particularidades da população assistida. Essa noção de oferecer atenção diferenciada para os povos indígenas do Brasil construiu-se segundo princípios e modelos propostos em diferentes momentos, iniciando-se com a 1ª Conferência Nacional de Proteção à Saúde do Índio, em 1986, e culminando no estabelecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, em 1999.

Uma das estratégias desenvolvidas para oferecer essa atenção diferenciada foi a institucionalização do AIS como parte das equipes que prestam serviços de atenção básica nas aldeias. O papel do AIS é fundamental para a oferta de serviços de saúde sensíveis ao pluralismo e à diversidade cultural, incorporando o direito da comunidade de participar, individual ou coletivamente, em seu planejamento, execução e avaliação.

O ACS executa ações de prevenção de doenças e promoção da saúde em domicílios e comunidades. O AIS, por sua vez, além dessas atribuições essenciais, também desempenha um papel mais específico, que é o da articulação entre a comunidade indígena, sua língua, sua cultura e seus conhecimentos tradicionais sobre saúde, de um lado, e a equipe local de saúde, os conhecimentos e técnicas biomédicos, de outro. Sem essa articulação, seria inviável a concretização do princípio da atenção diferenciada à saúde indígena.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) explicita bem essa questão em seu item 4.2:

A formação e a capacitação de indígenas como agentes de saúde é uma estratégia que visa favorecer a apropriação, pelos povos indígenas, de conhecimentos e recursos técnicos da medicina ocidental, não de modo a substituir, mas de somar ao acervo de terapias e outras práticas culturais próprias, tradicionais ou não.

Não obstante sua importância, o processo de formação e contratação dos AIS e Aisan foi acometido dos mesmos problemas que afetaram os ACS: vínculos precários, insegurança jurídica, descontinuidade dos contratos, etc. É preciso ressaltar que, no âmbito da atenção prestada nas aldeias, há muitas reclamações no sentido de que os membros não indígenas das equipes de saúde não seriam adequadamente preparados para o trabalho junto aos povos indígenas. As particularidades socioculturais e históricas daqueles povos são ignoradas com frequência, de modo a limitar as possibilidades de uma atenção à saúde sensível às diferenças.



Nesse contexto, o papel dos agentes indígenas torna-se ainda mais relevante, principalmente se considerarmos que as etnias que compõem a população indígena brasileira apresentam enormes diferenças em seus padrões culturais, visão de mundo, mitos, tradições, estrutura familiar ou comunitária, tronco linguístico, integração com o restante da sociedade etc., tornando inviável a compreensão de suas particularidades sanitárias sem a efetiva participação de membros da comunidade.

Todos esses argumentos nos parecem rigorosamente pertinentes. E por isso, queremos registrar neste Relatório, dizem respeito ao mérito da proposição, é dizer, ao cabimento da medida que a proposição adota.

Cabe-nos assinalar que todas as comissões do Senado Federal têm o dever de opinar quanto à constitucionalidade de uma proposição que lhes é submetida ao exame, máxime quando lhe cabe apreciar de forma terminativa, como é o caso. E, infelizmente, cumpre-nos o dever de registrar que a matéria incide em inconstitucionalidade de natureza material pelo fato de dispensar, nos termos de seu art. 2º, a realização de concurso público ou outro processo seletivo para ocupar um cargo efetivo na administração pública federal.

Por isso, conquanto simpáticos à proposição em seu todo, somos assim obrigados a opinar, em respeito à separação dos poderes, pela retirada de seu art. 2º, de que consta a referida norma inconstitucional que conferiria o direito à efetivação como titular de cargo público do servidor antes contratado, sem processo seletivo, para ocupar o cargo de Agente Indígena de Saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, em face dos seus elevados méritos, e pela aprovação de emenda supressiva de seu art. 2º, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.



EMENDA Nº , CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018. Em face disso, o art. 3º é renumerado como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 2018

Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 6º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei.

§ 7º Ao Agente Indígena de Saúde, além das atribuições descritas no *caput*, compete, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal:

I - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social; e

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida.

§ 8º Ao Agente Indígena de Saneamento, além das atribuições descritas no *caput*, compete sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal:

I – promoção do planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

II – realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

§ 9º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 9º

§ 3º O processo seletivo público da contratação de Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.” (NR)

Art. 2º Os profissionais que, na data de promulgação desta Lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Indígena de Saúde ou Agente Indígena de Saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5



SF/18879.78021-69



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

de outubro de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo corrigir uma injustiça praticada com os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN). Esses profissionais atuam nas áreas de atenção básica à saúde e de saneamento nas diversas comunidades indígenas do Brasil. Trata-se de atividade praticamente idêntica à dos Agentes Comunitários de Saúde, com acréscimo dos conhecimentos da realidade e práticas indígenas.

Ocorre que os agentes comunitários de saúde – a despeito das diversas dificuldades da profissão – têm a seu favor as normas da Constituição Federal (art. 198, §§ 5º e 6º) e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelecem diversas garantias, tais como capacitação, piso nacional, possibilidade de contratação simplificada e assistência financeira da União.

Já os AIS e AISAN – frise-se: mesmo desempenhando atividades muito semelhantes – não contam como uma legislação específica que lhes ofereça proteção e estabeleça, com clareza, suas responsabilidades.

Esse é o diagnóstico feito pelo Ministério da Saúde na publicação “Programa de Qualificação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN)”, de 2016, p. 15:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A existência do Agente Indígena de Saúde (AIS) como profissional de saúde e membro das equipes de saúde que atuam em contextos indígenas vem passando por distintos momentos ao longo das últimas quatro décadas. Além disso, ela vem acontecendo de formas diferentes nas diversas regiões do país. Um elemento fundamental nesta trajetória foi a mobilização indígena pela participação tanto na área da saúde como na da educação. O trabalho dos AIS vem sendo discutido em todas as Conferências Nacionais de Saúde Indígena, o que inclui questões como os critérios de seleção dos agentes e a indicação dos AIS pelas próprias comunidades. A necessidade do reconhecimento do AIS como categoria profissional, a denúncia da situação trabalhista precária, com contratações muitas vezes temporárias, e a importância de criar estratégias para aumentar a escolaridade dos agentes também estiveram presentes em todas as Conferências.

Deve ser ressaltado, ainda, que as atribuições dos AIS e dos AISAN já são reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN). Assim, nada mais justo do que estender a esses profissionais as mesmas prerrogativas dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista a equivalência de atribuições.

Além disso, no presente projeto de lei, é feita uma inclusão de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para prever o direito de as comunidades indígenas participarem da formulação e da execução de qualquer política pública que lhes afete. Trata-se de direito já vigente, estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. De todo modo, é importante estabelecer dispositivo expresso nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas a esse respeito.

Por fim, quanto à cláusula de transição de regimes jurídicos, assegura-se o mesmo direito que a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, concedeu aos Agentes Comunitários de Saúde em geral.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Como os AIS e os AISAN são verdadeiramente Agentes Comunitários de Saúde, deve-se estabelecer o mesmo regime de transição também para eles.

Tendo em vista a importância do presente Projeto e a situação precária desses profissionais no Brasil, conta-se com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - DEC-5051-2004-04-19 - 5051/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5051>

- Emenda Constitucional nº 51, de 2006 - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - 51/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;51>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

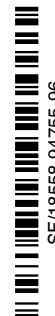
RELATOR: Senadora Regina Sousa

20 de Junho de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota. A proposição intenciona especificar as atribuições de agente indígena de saúde e de agente indígena de saneamento, considerando-os como efetivos agentes comunitários de saúde, previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006.

Ao art. 3º são acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º e 9º. O § 6º dispõe que os agentes indígenas de saúde e os agentes indígenas de saneamento são considerados agentes comunitários de saúde para os fins da lei. Por sua vez, o § 7º enumera quatro atribuições de competência do agente indígena de saúde. A seguir, o § 8º apresenta três atribuições de competência do agente indígena de saneamento. Por fim, o § 9º define que os agentes indígenas de saúde e de saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes do Subsistema de

Atenção à Saúde Indígena, previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Na sequência, o mesmo art. 1º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006. Tal parágrafo dispõe que o processo seletivo público da contratação de agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.

Em seguida, o art. 2º do PLS prevê que os profissionais que, na data de promulgação da lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente indígena de saúde ou de agente indígena de saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, estado, Distrito Federal ou município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

O art. 3º da proposição, por fim, prevê vigência para a data de publicação da lei.

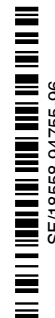
Em sua justificação, o autor argumenta em favor da correção de uma injustiça, dado que os referidos agentes atuam de maneira análoga aos agentes comunitários de saúde, sem que, contudo, lhes seja garantida a devida equiparação funcional em matéria de direitos. O autor ainda observa que a cláusula de transição de regimes jurídicos, prevista no art. 2º da proposição, reflete direito já devidamente assegurado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, incisos III e VI, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre acompanhamento de políticas relativas aos direitos das minorias étnicas. Assim, mostra-se regimental a apreciação do PLS por esta Comissão.



Ademais, não vemos na proposição quaisquer óbices constitucionais, legais ou jurídicos. Mesmo sob a análise de técnica legislativa, o PLS está perfeito.

Entendemos o PLS como altamente meritório. É devida a equiparação dos agentes indígenas aos demais agentes comunitários de saúde, haja vista a larga sobreposição de atividades e atribuições – tendo os agentes indígenas de saúde, inclusive, competências adicionais, como a necessidade de conhecer práticas e saberes tradicionais.

Nas palavras da Fiocruz, é preciso haver um profissional com funções análogas às do agente comunitário de saúde e que, como ele, more no seu local de atuação, mas que tenha algumas especificidades: ele deve também traduzir idiomas para que as equipes e as comunidades se entendam, ser uma ponte entre suas diferentes concepções de saúde e de mundo e ter responsabilidades como o único profissional de saúde do local quando o resto da equipe não puder estar por perto.

Cabe, ainda, enaltecer que a Lei nº 11.350, de 2006, revela-se, com efeito, o diploma adequado para a alteração proposta.

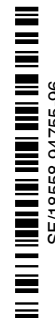
III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18558.94755-96



Relatório de Registro de Presença
CDH, 20/06/2018 às 14h - 63ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA PRESENTE	4. JORGE VIANA PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 WILDER MORAIS
 WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 184/2018)**

NA 63ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de Junho de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa